

apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rute Sobral*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso de contumácia n.º 2596/2006 — AP. — A Dr.ª Rute Sobral, juíza de direito do 1.º Juízo de Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 113/03.7GCSCD, pendente neste Tribunal contra o arguido João Carlos Nunes Cardoso Pereira, filho de Albertino Cardoso Coelho e de Maria José Nunes de Albuquerque, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Agosto de 1979, casado, titular do bilhete de identidade n.º 126994444, com domicílio no Bairro das Gândaras, 13, Fiais da Telha, 3430 Carregal do Sal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 16 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rute Sobral*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Almeida*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Aviso de contumácia n.º 2597/2006 — AP. — O Dr. Rui Pedro Neto Matos, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Comarca de Santa Cruz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 26/02.0PASCRC, pendente neste Tribunal contra a arguida Rosa Maria Nóbrega Calaça, filha de Tiago Calaça e de Guilhermina Vasconcelos Nóbrega, natural de Machico, Machico, de nacionalidade portuguesa, nascida em 30 de Março de 1970, casada, profissão de empregada de balcão, titular do bilhete de identidade n.º 9859337, com domicílio no Sítio da Igreja, Ribeira Seca, 9200 Machico, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 18 de Janeiro de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 19 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui Pedro Neto Matos*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

Aviso de contumácia n.º 2598/2006 — AP. — O Dr. Rui Pedro Neto Matos, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Comarca de Santa Cruz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 26/02.0PASCRC, pendente neste Tribunal contra o arguido João Avelino Gouveia Vieira, filho de João Vieira e de Maria Rosa de Gouveia, natural de Machico, Machico, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Maio de 1962, profissão de chefe de cozinha, titular do bilhete de identidade n.º 6479040, com domicílio no sítio da Serra de Água, 9200-127 Machico, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 18 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Dezembro de 2005, nos ter-

mos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui Pedro Neto Matos*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso de contumácia n.º 2599/2006 — AP. — A Dr.ª Marta Monterroso Nery, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 533/02.4GDVNG, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Carlos Pinto Canedo, filho de Manuel Carlos Pinto Canedo e de Maria Arminda Pinto, natural de Fiães, Santa Maria da Feira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Setembro de 1951, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5137766, com domicílio na Rua 25 de Abril, 24, 1.º bloco, 2.º, direito, 4535 Fiães, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 16 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Marta Monterroso Nery*. — A Oficial de Justiça, *Graça Vasconcelos*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Aviso de contumácia n.º 2600/2006 — AP. — O Dr. António Antunes Gaspar, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Comarca de Santarém, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2995/05.9TBSTR, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Gonçalo Marques Tocha Grilo, filho de Manuel Arménio Tocha Grilo e de Margarida Dias Marques, natural de Alpiarça, Alpiarça, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Julho de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12882079, com domicílio na Travessa de Santa Clara, 37, 2000 Santarém, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, alínea e), ambos do Código Penal, praticado em 15 de Setembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até que se apresente ou seja detido, sem prejuízo da prática de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a passagem imediata de mandados de detenção a fim de ser sujeito a termo de identidade e residência nos termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal, neste tribunal ou em qualquer posto policial, não podendo a detenção exceder 24 horas e devendo ser imediatamente restituído a liberdade depois de prestado o termo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

20 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Antunes Gaspar*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Perdigão*.